

Ccent. 80/2023
QSI/WPT

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/02/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 80/2023 – QSI/WPT

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de dezembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Qatar Sports Investments (“QSI”), do negócio da World Padel Tour (“WPT”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **QSI** — investe em projetos desportivos no Qatar e a nível internacional, detendo o controlo da Premier Padell, LLC, a empresa que opera o *Premier Padel Championship*, um circuito internacional de padel profissional.¹

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<5] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e de € [>100] milhões a nível mundial.²

- **WPT** — inclui a marca “World Padel Tour” e marcas comerciais e nomes de domínio relacionados, bem como ativos, contratos e trabalhadores que operam o evento *WPT Championship* (campeonato profissional de padel com presença internacional)³. A

¹ Alguns dos investimentos da QSI incluem, entre outros, participações nos clubes de futebol Paris Saint-Germain e Sporting Clube de Braga (nos quais detém uma participação minoritária). O *Premier Padel Championship* é um circuito internacional de padel profissional, criado em 2022, que se realiza em sete países no mundo inteiro (não sendo Portugal um deles). A transação notificada tem como objetivo final fundir os dois circuitos, o Premier Padel Tour e o World Padel Tour, numa estrutura de torneios unificada. Em consequência da unificação dos dois circuitos, surgirá um “novo” circuito de padel, que, alega a Notificante, deverá aumentar o número de torneios realizados sob uma designação unificada, alargando assim o âmbito e a dimensão da modalidade a nível profissional.

² As receitas da QSI em Portugal provêm do [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio].

³ Trata-se de uma aquisição de ativos, passivos e transmissão de trabalhadores. O WPT é um circuito internacional de torneios de padel profissional, organizado de forma privada pela Setpoint Events, S.A.U. (“Setpoint”), a vendedora, com eventos organizados em 14 países diferentes (Torneio WPT). Os regulamentos do Torneio WPT são determinados de forma independente pela vendedora e não seguem quaisquer normas nem estão sujeitos a organizações internacionais, tal como a Federação Internacional de Padel.

A Setpoint opera a organização e promoção comercial dos eventos do Torneio WPT realizados em Portugal e concede licenças a terceiros para a organização de campeonatos e eventos profissionais de padel em todo o mundo (com exceção de Portugal e Espanha), mantendo-se responsável pela coordenação, concessão de direitos de transmissão televisiva e coesão global do torneio. Em Portugal, a Setpoint licenciou a organização de eventos do Torneio WPT à promotora [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio], nomeadamente o evento WPT Cascais Padel Masters para as épocas de [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio]. Nenhum evento do Torneio WPT foi realizado em Portugal em 2023.

empresa vendedora organizou em Portugal o *WPT Cascais Padel Masters* nas épocas de 2021 e de 2022.

O volume de negócios realizado pela WPT, em 2022, foi de € [<5] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no EEE e de € [>100] milhões a nível mundial

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada, à cautela, por poder preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.⁴

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Notificante afirma que “[...], por mera cautela, vem a Notificante apresentar a presente notificação, considerando, em todo o caso, que nos mercados relevantes na Transação, tal como entendidos pela Notificante, as Partes não detêm uma quota de mercado agregada que preencha os requisitos legalmente previstos.”.
5. No entanto, a Notificante refere também que “[...], de qualquer modo, mesmo que a AdC entenda que os mercados relevantes na presente transação são os mais restritos em que o Negócio detém uma quota superior a 50%, a Notificante entende que a operação não é suscetível de ter qualquer efeito sobre a concorrência no mercado, nem horizontal, nem, verticalmente. Se for esse o caso, requer-se à AdC a adoção de uma decisão de não oposição à operação de concentração.”.
6. No caso em concreto, a AdC considera que os argumentos apresentados pela Notificante não só não permitem afastar a possibilidade da existência de um mercado autónomo relativo, nomeadamente, à organização e promoção comercial de eventos desportivos de padel, como até reforçam essa mesma possibilidade e, neste cenário, a quota de mercado conjunta das Partes para o ano de 2022 é de [50-60]%^{5,6}, atingindo, dessa forma, o

⁴ A Notificante entende que a transação acima descrita não é notificável, uma vez que, nomeadamente, da mesma não resulta a aquisição, criação ou reforço de uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional para a organização e promoção comercial de eventos desportivos não regulares ou no mercado nacional de licenciamento de direitos de transmissão televisiva de eventos desportivos com menor expressão, os mercados relevantes na presente operação, no entendimento da Notificante. Nos mercados acima descritos, as quotas de mercado agregadas das empresas participantes na operação são, refere a Notificante, residuais, inferiores a 5%.

Não obstante, não podendo excluir a relevância do potencial mercado mais restrito da organização e promoção comercial de eventos desportivos de padel e dos seus segmentos referentes aos direitos de exploração e à exploração direta de eventos de padel, a Notificante notificou à cautela a transação acima descrita, uma vez que as quotas de mercado das partes na operação nesses mercados serão superiores a 50%.

⁵ Para os anos de 2021 e 2019 a quota de mercado agregada é de, respetivamente, [60-70]% e de [90-100]%.

⁶ De notar que esta quota de mercado diz apenas respeito ao Torneio WPT, na medida em que a Padel Premier não existia antes de 2022 e não organizou qualquer evento em território nacional. De facto, em Portugal, e segundo as informações disponibilizadas, não existe qualquer sobreposição entre as Partes.

- preenchimento do limiar de 50% da quota de mercado previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Concorrência.
7. De qualquer forma, e tal como referido pela Notificante, *"[e]m Portugal, na presente data, não existe qualquer sobreposição entre as Partes em qualquer mercado. A WPT organizou eventos de padel em Portugal até 2022, e a QSI nunca organizou um evento de Padel em Portugal. Assim, a Transação constitui uma mera transferência de quota, não gerando qualquer preocupação jusconcorrencial em qualquer mercado que a AdC considere ser relevante na sua análise.[...] Acresce que, atualmente, a Transação não tem qualquer ligação a Portugal, uma vez que não foram organizados eventos da WPT ou da Premier Padel em Portugal em 2023, nem está prevista a organização destes eventos em Portugal até final de 2023."*
 8. Adicionalmente, quando questionada se antes da operação notificada, tinha planos para desenvolver a sua atividade relacionada com o padel em território nacional, a Notificante referiu que *"[...] a Premier Padel não fez planos para entrar no mercado português [...]"*.
 9. De facto, segundo a Notificante, *"[...], a Premier Padel não tinha intenções, até à data, de organizar um torneio em Portugal. Atualmente, o desenvolvimento de eventos no mercado português não está contemplado na estratégia comercial da Premier Padel, nem foi este mercado identificado como uma prioridade de expansão, dado que outros mercados apresentam oportunidades mais atrativas para a expansão da Premier Padel."*
 10. Face ao exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁷.
13. O contrato na base da operação notificada contém cláusulas de não solicitação, de não concorrência e não angariação e de confidencialidade.
14. A cláusula de não solicitação prevê que [Confidencial – teor de contrato].
15. Em relação a esta cláusula de não solicitação, que visa a proteção do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, pelo período convencionado, com as seguintes ressalvas:

⁷ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

- Apenas no que respeita à vinculação da vendedora e das empresas em relação de grupo, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, com a mesma à data da celebração do contrato na base da operação notificada; e
 - Apenas por referência aos funcionários, diretores, gerentes ou consultores ligados à WPT que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos a adquirir.
16. A cláusula de não concorrência e de não angariação estabelece que [Confidencial – teor de contrato].
17. Em relação a esta cláusula de não concorrência e de não angariação, que visa a proteção do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, pelo período convencionado, com as seguintes ressalvas:
- Apenas no que respeita à vinculação da vendedora e das empresas em relação de grupo, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, com a mesma à data da celebração do contrato na base da operação notificada;
 - Apenas por referência à atividade da WPT em Portugal à data da celebração do contrato na base da operação notificada;
 - Apenas por referência aos fornecedores, clientes ou distribuidores ligados à WPT à data da celebração do contrato na base da operação notificada; e
 - Não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
18. A cláusula de confidencialidade estabelece [Confidencial – teor de contrato].⁸
19. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.⁹

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ Esta obrigação [Confidencial – teor de contrato].

⁹ Comunicação, §§ 17- 26.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6